

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 035.981/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Salgado de São Félix – PB; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo a seguir a instrução lançada nos autos por auditor da Secex-MG (peça 9, p. 1-5), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade técnica (peças 10 e 11), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB no período de 2005 a 2008 (peça 2, p. 122), em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006.

1.1 Os aludidos programas tiveram por objetivo, o seguinte:

a) PDDE/PAPE: repasse de recursos financeiros visando a estabelecer nas edificações escolares condições de segurança, salubridade, estabilidade e funcionalidade, atendendo aos padrões definidos pelo Fundescola;

b) PDDE/PME: repasse de recursos, exclusivamente, a escolas públicas de ensino fundamental regular dos municípios, localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, integrantes da matriz 2 de atendimento definida pelo Fundescola com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos do ensino fundamental regular, e tenham elaborado seu Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE).

HISTÓRICO

2. Para a execução dos aludidos programas foram previstos os seguintes valores, para o PDDE/PAPE R\$ 36.000,00 e ao PDDE/PME R\$ 11.760,00 (peça 2, p. 6-8).

2.1 Os recursos federais do PDDE/PAPE foram repassados em única parcela em 15/12/2006, mediante a Ordem Bancária 2006OB625048, no valor de R\$ 36.000,00 para a agência 1607 do Banco do Brasil S/A (peça 2, p. 36):

2.2 Os recursos federais do PDDE/PME foram repassados em única parcela em 19/12/2006 pela Ordem Bancária 2006OB600711, no valor R\$ 11.760,00, e foram creditados na agência 1607 do Banco do Brasil S/A (peça 2, p. 38).

3. Os aludidos programas foram executados no exercício de 2006 (peça 2, p. 6), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas de ambos expirado em 28/02/2007 (peça 2, p. 104, item 9), em conformidade com a Resolução FNDE/CD 27 de 14/07/2006.

4. Consta do Relatório de Auditoria da CGU 2.089/2015 (peça 2, p. 128-130), que conforme mencionado no Relatório de Tomada de Contas Especial 141/2015 (peça 2, p. 100-108), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Apolinário dos Anjos Neto, ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 122), em razão da

omissão no dever de prestar contas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 47.760,00.

5. A presente TCE foi encaminhada pelo órgão instaurador, considerando que o valor original do débito, atualizado até 22/06/2016, atingiu o montante de R\$ 85.815,17, portanto, ultrapassando o limite estabelecido pelo disposto no art. 6º, inc. I, da IN TCU 71/2012, vigente à época da citação (peça 5, p. 1), não obstante o fato de que em 23/11/2016, tenha sido majorado para R\$ 100.000,00, por meio da Instrução Normativa TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

6. O Ofício 1.591/2016-TCU/SECEX-MG (Peça 5, p. 1) realizou a citação do responsável e o aviso de recebimento foi juntado na peça 8, p. 1.

7. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, no prazo regimental fixado, devendo o Sr. Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00) ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Na peça 2, p. 6, consta documento técnico elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que trata da Informação 310 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, onde está consignado que transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, não foram apresentados os documentos devidos. Assim diante da ausência da referida documentação, foram expedidas comunicações ao responsável, que se manteve inerte. E ainda, que nos termos do Parecer 767/2008 (peça 2, p. 40-49), de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2007, dentro do período de gestão do Senhor Apolinário dos Anjos Neto.

9. Em análise, entende-se que o Sr. Apolinário dos Anjos Neto não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006), nos respectivos valores de R\$ 36.000,00 e R\$ 11.760,00.

10. Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.

10.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, fundo a fundo, para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

10.2. Situação encontrada: o responsável foi omisso no dever de prestar contas em relação aos recursos federais transferidos para execução, em 2006, do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006), não obstante tenha sido regularmente notificado para sanear a ocorrência, ou devolver o respectivo valor ao FNDE (peça 2, p. 56, 64, 72-80).

10.3. Objeto: Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

10.4. Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, artigo 8º da Lei 8.443/1992 e Resolução FNDE/CD 27 de 14/07/2006.

10.5. Evidências: Relatório de TCE (peça 2, p. 100-108) e da CGU (peça 2, p. 128-130).

10.6. Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

10.7. Responsável:

Nome: Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008.

Condutas: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE/2006) e do Programa Dinheiro Direto na Escola - Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME/2006).

Análise da boa-fé

11. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, cabe registrar que não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, ex-prefeito municipal de Salgado de São Félix/PB, no período de 2005 a 2008 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta em relação à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Adequação de Prédios Escolares (PDDE/PAPE) e Programa Dinheiro Direto na Escola – Ação: Projeto de Melhoria da Escola (PDDE/PME), ambos no exercício de 2006, celebrados com o município de Salgado de São Félix/PB, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado débito correspondente à integralidade dos recursos repassados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00); dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- b) julgar irregulares as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor Original (R\$) Débito	Data da Ocorrência
36.000,00	15/12/2006
11.760,00	19/12/2006

Valor atualizado, com juros, até 14/3/2017: R\$ 145.851,12.

- c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, CPF 457.281.944-00, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da/das dívida/dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do



recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o Relatório.